

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada

Art. 14 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – Estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo Único: Se verificando ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

- a) Limitação dos empenhos relativos aos investimentos;
- b) Limitação dos empenhos relativos ao custeio.

III – Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – O Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e Parecer do Tribunal de Contas de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive via internet, e ficará à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até do dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 15 – Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da LC 101/00, considera-se despesa irrelevante aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 – O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e as Entidades da Administração Direta e Indireta, e serão elaborados obedecendo às classificações integrantes da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como as demais, até a presente data, pelo Tesouro Nacional.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 17 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 05 de maio de 2000.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses prevista no *caput* deste artigo;

III – observância da legislação vigente no caso do *caput* deste artigo.

§ 2º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29 – A da Constituição Federal.

Art. 18 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I – Atualização do mapa de valores do Município;
II – Atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
II – Revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único: As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2023.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 20 – Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser autorizados por Lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos, obedecendo aos aspectos legais e operacionais definidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo Único: Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

- I - comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
- II – estar em condições satisfatória de funcionamento;
- III – ter prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;

Art. 21 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as todas as associações e entidades sem fins lucrativos que são organizadas pela sociedade civil, com o intuito de auxiliar o poder público em questões de cunho social, de interesse ou necessidade da sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Na lei orçamentária anual, as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23 – A lei orçamentária anual deverá alocar preferencialmente recursos para o Exercício de 2024, em projetos iniciados e não concluídos em 2023.

Art. 24 - Para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverão ser atendidos o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da LC 101/00.

Parágrafo Único: As autarquias, fundações e empresas somente receberão recursos do Tesouro Municipal mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

Art. 25 – O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2023, o Projeto de Lei do Orçamento anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 26 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2024, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 77/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 77/2023 - PROCESSO Nº 16273-090-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 77/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Não cabe a esta Procuradoria analisar o presente Projeto de Lei no tocante aos valores e às metas ali inseridos, já que tais questões fogem à área jurídica.

ASPECTO JURÍDICO

No aspecto jurídico, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelos seguintes motivos:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1º) A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV; 79, inciso XX; 169, inciso II e art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

2º) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que "leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

No mesmo sentido, os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva:

"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos."

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria". (Manual do Vereador, ps. 87/88).

A16

55

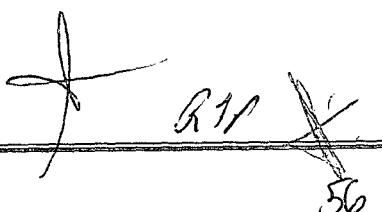
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3º) O Projeto de Lei em questão foi enviado à Câmara Municipal dentro do prazo que permite a Edilidade proceder a sua votação, ou seja, até o dia 30 de junho (artigo 169, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Recomendamos, entretanto, às dignas Comissões Permanentes desta Edilidade, em especial a Comissão de Execução Orçamentária e Finanças da Câmara Municipal de Rio Claro a convocação de **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, para expor e debater os termos do Projeto de Lei, devendo ser publicado por Edital nos jornais de maior circulação da cidade por um período de três dias consecutivos.

Assim sendo, a melhor análise caberá às dignas Comissões Permanentes desta Edilidade, **analisar as diferenças entre o plano financeiro e o plano previdenciário na projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (IPRC)**, não havendo reserva orçamentária para o pagamento da contribuição patronal do RPPS, cumprindo de forma parcial o artigo 4º, §2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.



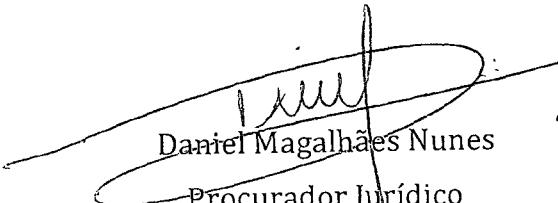
A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature appears to be 'F. R. P.' followed by a large 'X'. Below the 'X' is the number '56'.

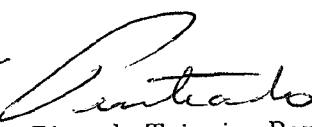
Câmara Municipal de Rio Claro

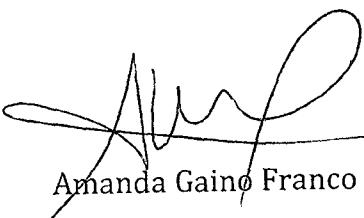
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade do Projeto de Lei nº 77/2022, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 08 de maio de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 077/2023

PROCESSO N° 16273-090-23

PARECER N° 083/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que (Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2024 e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei, aguardando a apreciação do mesmo pelos dignos Vereadores em Plenário, conforme 02 (duas) Audiências Públicas realizadas nos dias 20 e 21 de junho do corrente ano.

Rio Claro, 22 de junho de 2023.

Pr. Diego Garcia González
Presidente


Adriano La Torre
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 077/2023

PROCESSO Nº 16273-090-23

PARECER Nº 107/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que (Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2024 e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, nada tem a opor ao Projeto de Lei Nº 077/2023, aguardando a apreciação do mesmo pelos dignos Vereadores em Plenário.

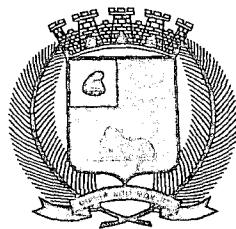
Rio Claro, 22 de junho de 2023.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.041/23

Rio Claro, 03 de maio de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei Complementar , o qual dispõe sobre a criação de novos cargos de provimento efetivo, por concurso de provas e títulos, sob o regime estatutário, de 05 cargos de Assistente Social e 07 cargos de Psicólogos, procurando atender a demanda, da Administração Pública, especialmente por força de processo judicial, cuja determinação do Poder Judiciário é para atendimento ao Centro Integrado Multidisciplinar.

Saliente-se que o provimento dos novos cargos criados pelo incluso Projeto de Lei Complementar serão feitos em decorrência da necessidade, com o funcionamento do citado Centro Integrado Multidisciplinar.

Esta é, portanto, uma preocupação da Administração atual em dar continuidade ao trabalho que vem sendo realizado, além de atender a demanda futura e o cumprimento de decisões judiciais.

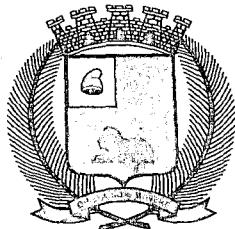
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

60



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2023 (Dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social)

Artigo 1º - Ficam criados e acrescentados ao Anexo I do Quadro Geral de Cargos da Lei Municipal nº 090, de 22 de dezembro de 2014, para atender a demanda do Município de Rio Claro, os seguintes cargos de provimento efetivo.

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Assistente Social	05	Curso superior completo em serviço social com registro	I	30 horas
Psicólogo	07	Curso superior completo em psicologia com registro	I	30 horas

Artigo 2º - Os cargos criados no artigo anterior, serão incluídos na Tabela de Vencimentos - Anexo III, Grupo Salarial I.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento próprio, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

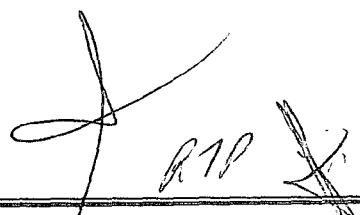
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 82/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 82/2023 – PROCESSO Nº 16282-099-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 82/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



62

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social.



Câmara Municipal de Rio Claro

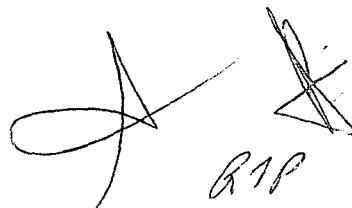
Estado de São Paulo

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação da proposta dizendo que Projeto de Lei ora analisado tem por escopo atender demanda da Administração Pública, especialmente por força de processo judicial, cuja determinação do Poder Judiciário é para atendimento ao Centro Integrado Multidisciplinar.

Por sua vez, verificamos que NÃO foi juntado aos autos do Projeto de lei em questão o Estudo de impacto financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Dessa forma, solicitamos que o Poder Executivo seja oficiado para que apresente o Estudo de impacto financeiro da proposta em questão, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Finalmente, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa para alterar o caput do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 82/2023, uma vez que a proposta está alterando a carga horária do cargo de Psicólogo.

A photograph of two handwritten signatures in black ink. The signature on the left appears to be 'J' and the one on the right appears to be 'RIP'. Below the signatures, there is some faint, illegible handwriting.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

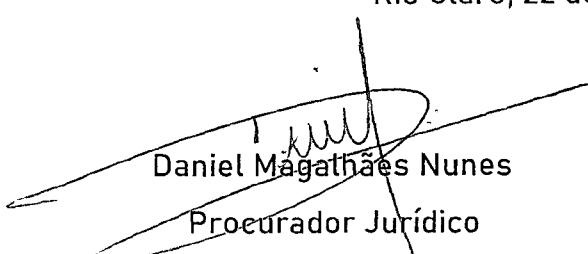
Emenda Modificativa

Altera o caput do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 82/2023, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam criados, alterados e acrescentados ao Anexo I do Quadro Geral de Cargos da Lei Municipal nº 090, de 22 de dezembro de 2014, para atender a demanda do Município de Rio Claro, os seguintes cargos de provimento efetivo."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.

Rio Claro, 22 de maio de 2023.


Daniel Magathães Nunes

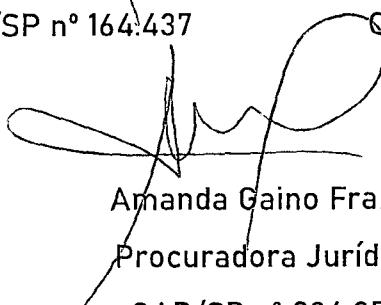
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 082/2023

PROCESSO N° 16282-099-23

PARECER N° 082/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que (Dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 082/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 19 de junho de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 082/2023

PROCESSO N° 16282-099-23

PARECER N° 105/2023

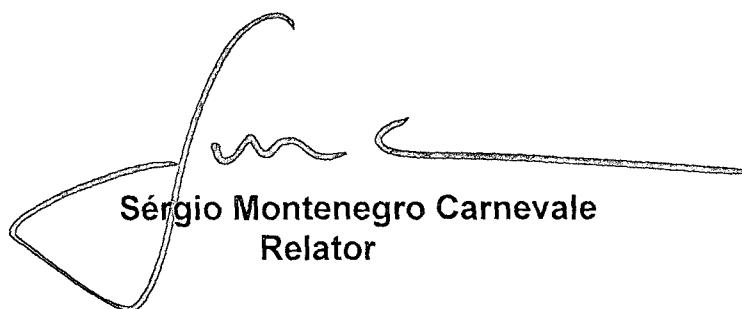
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que (Dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 082/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 19 de junho de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 082/2023

PROCESSO N° 16282-099-23

PARECER N° 102/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que (Dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social).

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 082/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário. devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVACÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 082/2023

PROCESSO N° 16282-099-23

PARECER N° 101/2023

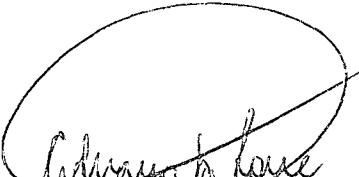
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que (Dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social).

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 082/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 21 de junho de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2023

PROCESSO Nº 16282-099-23

PARECER Nº 111/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que (Dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 082/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

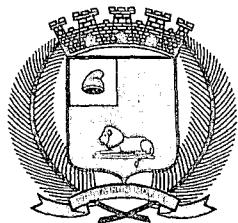
Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de junho de 2023.

Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 286/2023

Rio Claro, 15 de junho de 2023

Excelentíssimo Presidente,

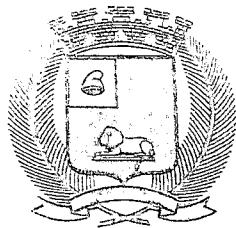
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência cópias das informações prestadas pelas Secretarias de Administração e Justiça, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 082/2023.
Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Davi Betânia Romualdo
Davi Betânia Romualdo
DIRETOR

Gabinete Prefeito

Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Memorando G.P.C. nº 020/2023

Rio Claro, 26 de maio de 2023

Senhor Secretário,

Solicitamos, com relação ao Projeto de Lei nº 082/2023, que providencie o requerido pelo Corpo Jurídico do Legislativo, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, que seja feito estudo financeiro da proposta em questão em respeito à Lei de responsabilidade fiscal, cópia em anexo, tendo em vista o que rege a Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente.

DAVI BETANHO ROMUALDO
Diretor Gabinete do Prefeito

Ilustríssimo Senhor
Luiz Rogério Marchetti
DD. Secretário de Administração
Rio Claro - SP

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

72

Rio Claro, 29 de Maio de 2023.

Ofício SMA nº 078/2023

Da Secretaria Municipal de Administração
Ao Gabinete do Prefeito
Ilmo. Sr. Otávio Ferreira Balbão Junior
Chefe de Gabinete

Assunto: Memorando GPC nº 020/2023

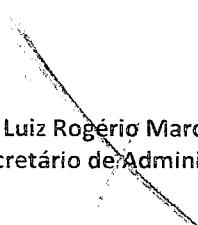
Ilustríssimo Senhor,

Em especial atenção ao Ofício supracitado, informamos que o impacto em folha de pagamento para a contratação de Psicólogos e Assistentes Sociais segue anexo.

Informamos ainda que esta demanda é para o atendimento e fortalecimento de CRAS e CREAS do Município.

Ao ensejo, manifesto protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,


Luiz Rogério Marchetti
Secretário de Administração

Gabinete do Prefeito


07 MAI 2023



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO CREAIS

Nº SERVIDORES TOTAL

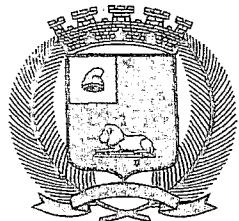
12

IMPACTO SALARIAL/MÊS R\$ 42.163,38
VALE ALIMENTAÇÃO/MÊS R\$ 7.920,00
TOTAL MÊS R\$ 50.083,38

TOTAL ANO REMUNERAÇÃO C/ 13º SALÁRIO R\$ 548.123,97
TOTAL ANO VALE ALIMENTAÇÃO R\$ 95.040,00

TOTAL ANUAL REMUNERAÇÃO +

24



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Memorando G.P.C. nº 021/2023

Rio Claro, 12 de junho de 2023

Senhor Secretário,

Solicitamos, com relação ao Projeto de Lei nº 082/2023, que providencie o requerido pelo Corpo Jurídico do Legislativo, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, que apresente uma emenda modificativa para alterar o caput do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 82/2023, cópia em anexo, tendo em vista o que rege a Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente.

Daí Betânia Romualdo
DAVI BETANHO ROMUALDO
Diretor Gabinete do Prefeito

Ilustríssimo Senhor
José Renato Martins
DD. Secretário de Justiça
Rio Claro - SP

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br



Rio Claro, 13 de junho de 2023

Ao

Gabinete do Prefeito

A/C

Davi Betanho Romualdo

Diretor do Gabinete do Prefeito

Ref.: Resposta memorando G.P.C. nº 021/2023

Diferente do apontado pela Corpo Jurídico da Câmara Municipal, não há que se falar em necessidade de apresentação de emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 082/2023, haja vista a inexistência de alteração de carga horária do cargo de Psicólogo.

Esclareço que a carga horária do cargo de Psicólogo inicialmente prevista na Lei 090 de 22/12/2014, era de 40 (quarenta) horas. Ocorre que referida carga horária foi alterada pela Lei Complementar 100 de 30/09/2015, passando para 30 (trinta) horas.

Dessa forma verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 082/2023 encaminhado à Câmara Municipal não altera a carga horária, não havendo necessidade de correção.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

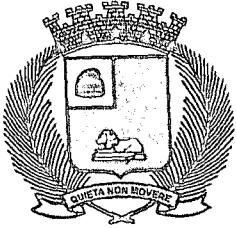
Atenciosamente

GUSTAVO ARNSTI BARBOSA

Secretário de Justiça Adjunto

Gabinete do Prefeito
7 JUN
13 JUN. 2023





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.046/23

Rio Claro, 02 de junho de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro, para que possam ser leiloadas visando a realização de obras públicas e outros investimentos previstos em Lei.

Primeiramente cabe esclarecer que essa desafetação se apresenta perfeitamente amparada pela legalidade, uma vez que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.602, já transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a previsão contida no Artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, possibilitando aos Municípios definirem, mediante a sua competência constitucional e se utilizando dos critérios de conveniência e oportunidade, a destinação das áreas que compõem o patrimônio público.

Nesse sentido, temos que os imóveis listados no presente Projeto de Lei se apresentam como área institucional de regiões já consolidada, e que foi contemplada com nova área institucional diante da aprovação de novo parcelamento de solo em área lindeira, sendo que a alteração de suas destinações originárias não trará qualquer prejuízo.

No caso em tela, caso seja aprovado o presente Projeto e possibilite as vendas das áreas, a Prefeitura terá condições de realizar diversos investimentos há tempos ansiados em nosso município.

Por todo o exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, requerendo a tramitação do presente projeto em regime de urgência, nos moldes do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Acordos:

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ESTADO DE SÃO PAULO

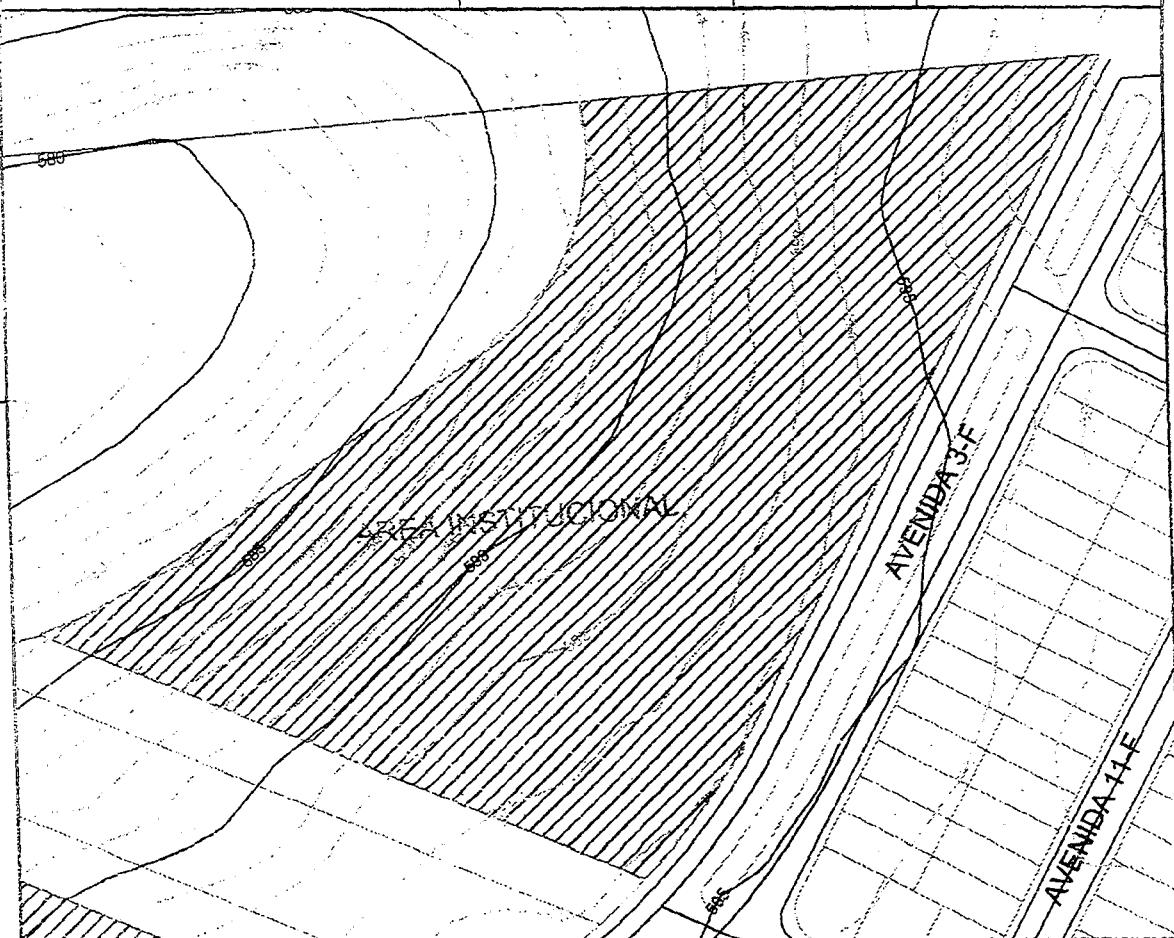
3 F
Pis.

CROQUI DE LOCALIZAÇÃO (Lei complementar nº128/17)

Bruno Mendonça

DATA

ESCALA



Legendas:



- Localização da área

Matrícula Cadastral: 04.14.036.0776.001.

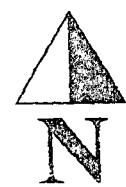
Área: 14.405,16m².

Endereço: Rua Parque Flores

Zonamento ZPR2 - Zona Predominantemente Residencial 2.

Gabarito: Para uso residencial o gabarito é limitado pelo coeficiente de aproveitamento, ~~que não pode exceder~~ ou dentro dos limites do Cone Áereo, sendo nesse último caso necessária consulta junto ao COMAR.

Para uso não residencial a restrição é de 9m de altura.



antonio



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 92/2023

(Desafeta da destinação original e autoriza a venda dos imóveis objetos das Matrículas nº 42.688 e 42.689, ambas do 1º CRI, e dá outras providências)

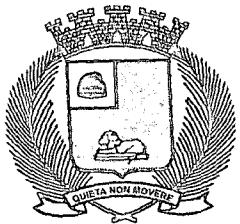
Artigo 1º - Ficam desafetadas da destinação originária de área institucional e transferidas para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, as áreas objetos das Matrículas nº 42.688 e 42.689, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descrevem:

MATRÍCULA Nº 42.688

UM TERRENO de forma irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL I" do loteamento residencial e comercial "PARQUE FLÓRIDA", situado nesta cidade, com frente para a Avenida 3-F, lado ímpar, localizado entre a Área "non aedificandi" I e a Gleba B (área remanescente), na quadra completada pela Área Verde de Preservação Permanente I (APP), e que assim se descreve no sentido horário do caminhamento: tem início no alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, no cruzamento do alinhamento de prédios da Rua 6-F, lado ímpar; daí, segue 189,48 metros em reta, mais 50,19 metros de desenvolvimento em curva à direita com raio de 183,50 metros, pelo alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, confrontando com essa via pública; vira à direita e segue 160,84 metros, confrontando com a Área "non aedificandi" I; vira à direita e segue confrontando com a Área Verde de Preservação Permanente I (APP), e compreende as seguintes medidas: segue 20,75 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 163,39 metros, segue 116,12 metros com rumo 59°51'33"NE, segue 23,03 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 56,76 metros, segue 23,34 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 73,71 metros, e segue 19,77 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 54,51 metros; daí, vira à direita e segue 128,95 metros com rumo 84°58'33"NE, confrontando com a Gleba B (área remanescente) até o ponto onde teve início esta descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 24.407,95 metros quadrados.

MATRÍCULA Nº 42.689

UM TERRENO de formato irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL II" do loteamento residencial e comercial "PARQUE FLÓRIDA", situado nesta cidade, com frente para a AVENIDA 3-F, lado ímpar, localizado entre a Área "non aedificandi" II, e a Área "non aedificandi" III, na quadra que completa pela Área Verde de Preservação Permanente II (APP), e que assim se descreve no sentido horário do caminhamento: tem início no alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, no prolongamento do alinhamento predial da Rua 3-F, lado par, na divisa com a Área "non aedificandi" II; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, confrontando com essa via pública e compreende as seguintes medidas: segue 149,40 metros de desenvolvimento em curva à direita com raio de 183,50 metros, segue mais 74,68 metros com rumo 64°33'28"NW, e segue mais 103,12 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 145,00 metros; daí, vira à direita e segue 76,77 metros com rumo 1°17'16"NW, confrontando com a área "non aedificandi" III; vira à direita e segue 83,33



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

metros com rumo 85°31'48''SE, confrontando com Área Verde da Preservação Permanente II (APP); vira à direita e segue 259,54 metros com rumo 63°17'56''SE, confrontando com a Área "non aedificandi" II até o ponto onde teve início esta descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 18.133,67 metros quadrados.

Artigo 2º - Com a presente desafetação fica autorizada a alienação das áreas descritas, nos moldes do Artigo 107, inciso I da Lei Orgânica do Município, para realização de investimentos de acordo com o Art. 12, §4º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial para realização de obras infraestrutura viária, obras de infraestrutura viária e ambiental, além de desapropriações necessárias para as mais diversas finalidades.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASILLIVRO N° 2 - REGISTRO
GERAL1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE RIO CLARO - SP

MATRÍCULA

42.688

FICHA

01

Rio Claro, 12 de agosto de 2008.

IMÓVEL: UM TERRENO de formato irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL I" do loteamento residencial e comercial "PARQUE FLÓRIDO", situado nesta cidade, com fronte para a AVENIDA 3-F, lado ímpar, localizado entre a Área "non aedificandi" I e a Gleba B (área remanescente), na quadra compreendida pela Área Verde da Preservação Permanente I (A.P.P.), e que assim se descreve no sentido horário do caminhamento: tem início no alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, no cruzamento do alinhamento de prédios da Rua 6-F, lado ímpar; daí, segue 183,48 metros em reta, mais 50,19 metros de desenvolvimento em curva à direita com raio de 183,50 metros, pelo alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, confrontando com essa via pública; vira à direita e segue 160,84 metros, confrontando com a Área "non aedificandi" I; vira à direita e segue confrontando com a Área Verde da Preservação Permanente I (A.P.P.), e compreende as seguintes medidas: segue 20,75 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 163,39 metros, segue 116,12 metros com rumo 59°51'33"NE, segue 23,03 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 56,76 metros, segue 23,34 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 73,71 metros, e segue 19,77 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 54,51 metros; daí, vira à direita e segue 128,95 metros com rumo 34°58'33"NE, confrontando com a Gleba B (área remanescente) até o ponto onde teve início esta descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 1.100,00 m² em forma de quadrados.

PROPRIETÁRIA: AGRO PECUÁRIA VALE DO CORUMBATAI S/A, com sede na Chácara Pavão, neste Município e Comarca de Rio Claro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.878.385/0001-50.

REGISTRO ANTERIOR: AV.3/3.139, feita em data de 07 de março de 1985, que deu origem à matrícula nº 37.890, aberta em data de 22 de janeiro de 2003, a qual deu origem à matrícula nº 38.491, aberta em data de 29 de setembro de 2003, sendo que esta, por seu turno, deu origem à matrícula nº 39.993, a qual, finalmente, e por sua vez, deu origem à atual MATRÍCULA N° 42.433, aberta em data de 18 de abril de 2008, onde o loteamento "Parque Flórida" foi registrado sob o nº 9, nesta data.

O Oficial substituto,

Claudenir de Queiroz
(Claudenir de Queiroz)

AV.1/42.688. Em 12 de agosto de 2008.

ÁREA INSTITUCIONAL I

"continua no verso"

O imóvel objeto da presente matrícula, que na planta e no memorial descritivo que instruiram o processo de registro do lotamento "PARQUE FLORIDA", figura como "ÁREA INSTITUCIONAL P", em decorrência do registro nº 9 feito, nesta data, ao pé da Matrícula nº 42.433, passou a integrar o domínio do **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.774.064/0001-88, por força do que dispõe o art. 22 da Lei nº 6.766/79. (Título prenotado sob o nº 101.393, em 14/07/2008).

Averbado por,

Claudenir de Queiroz - Oficial substituto

Geraldo Felicio, 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro-SP, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.
CERTIFICA que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art.19, §1º da Lei nº 6.015/73. CERTIFICA mais que a mesma retrata a situação jurídica do imóvel até o último dia útil anterior à presente data, sendo que, com referência às alienações, comprinhas de direitos reais, citações em ações reais e pessoas repercoratorias, estão aí, se existentes, integralmente noticiadas. O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 07 de Agosto de 2021.

Eu, [assinatura] Guilherme Grassmann Bobbo, Estevedor, confiei, imprimei e assinei a presente certidão. Guia nº. 031.

Oficial: Estilo: SEFAZ Reg. Civil T. Justiça ISS M.Público Total:
RS 34,73 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 1,74 R\$ 0,00 R\$ 36,47
O prazo de VALIDADE da presente certidão, para efeitos exclusivamente notariais (Cap. XIV, item 15, letra "c" das "NSCG")) é de 30 dias.

Para consultar o selo, acesse <https://selodigital.tjsp.jus.br/consulta> e digite o número do selo: [L415592C3QGV00101559EJ21U] ou leia o QR-Code.

*Listagem Espelho*

ESPELHO REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2022

IMÓVEL: 88044
 SITUAÇÃO: A - Ativo
 INCLUÍDO EM: 22/08/2008

CADASTRO: 04.14.036.0776.001
 OCUPAÇÃO: (T) TERRITORIAL
 POR: CTRRD

Endereço do imóvel:
 Logradouro: (631031) AV 3 F, AV
 Número: C
 Bairro (2013) PARQUE FLORIDA
 Quadra:
 Postagem: 999 - CORREIO
 Cidade: RIO CLARO Estado: SP
 Seção: 10800 E Atividade: Parcelamento:

Apto: Sala: Bloco:
 Complemento: AREA INSTITUCIONAL I
 Lote:
 CEP: 13500-970

End. Entrega: O mesmo do imóvel

Proprietário(s)
 Princ. Proprietário: 15 - MUNICIPIO DE RIO CLARO
 Telefone:
 E-mail:
 Endereço:
 Número: 0
 Bairro:
 Cidade: Estado:

RG: *

Celular:
 Apto: Sala: Bloco:
 Complemento:
 CEP: 00000-000

Outras Informações

CARTÓRIO:
 ISENÇÃO: 4 - Isenção de Impostos/TSU

MATRÍCULA:
 Limite: 3000

Observações:
 P/ 2009 CONF. PROJETO DE LOTEAMENTO 3640/08,

Dados do Terreno
 Testada Principal (m²) 10,00 10800 E 631031AV 3 F, AV
 Testada 2 (m²) 0,00 0 0 -
 Testada 3 (m²) 0,00 0 0 -
 Testada 4 (m²) 0,00 0 0 -

Área Escritura (m ²)	29.355,33		
OCCUPACAO	1-NÃO CONSTRUIDO	BEM IMÓVEL	2-PARTICULAR
UTILIZAÇÃO	1-TERRENO SEM USO	LIMITAÇÃO	1-NÃO
USO PRÓPRIO	2-SIM	SITUAÇÃO	4-ENCRAVADO
TOPOGRAFIA	1-PLANO	PEDOLOGIA	3-ALAGADO
PROFOUNDIDADE	4-INDEFINIDO	CALÇADA/MP-OP89	1-NÃO
LOCAL ESP.91	6-INDEFINIDO	PATRIMONIO	2 - A.INSTITUCIONAIS

Características da Construção
 Área Construída Total (m²) 0,00
 Área Base (m²) 0,00

HISTÓRICO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

PARECER TÉCNICO OPINATIVO

Da
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Requerente SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
Endereço AVENIDA 3-F EM CRUZAMENTO COM A RUA 6-F, RIO CLARO/SP
Processo N° 14543/2021 - 15/07/2021

01 – Localização da área Pública:

Um terreno de formato irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL 1" do loteamento residencial e comercial "PARQUE FLÓRIDA", situado nessa cidade com frente para a AVENIDA 3-F, lado ímpar, referência cadastral: 04.14.036.0776.001, bairro: Parque Flórida.

02 – Topografia do terreno: 0,90

() Plano () Acíve (X) Declive

Caindo para os fundos de 5% ate 10%

03 – Consistência do terreno: 1,00

(X) Seco () Úmido () Alagado

04 – Melhoramentos Públicos: Região 1,15

(X) Água (X) Guias (X) I.P. (X) Sarjetas

(X) Asfalto (X) Esgoto

(X) Telefone (X) Condução

Obs.: "Linha" na divisa

05 – Finalidade:

Parecer técnico opinativo sobre a estimativa de valores do terreno acima mencionada, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Habitação, para fins de avaliação de área Pública.

06 – Descrição da área pública:

Um terreno de formato irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL 1" do loteamento residencial e comercial "PARQUE FLÓRIDA", situado nessa cidade com frente para a AVENIDA 3-F, lado ímpar, referência cadastral: 04.14.036.0776.001, bairro: Parque Flórida, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, conforme descrição constante na matrícula nº 42.688 do 1º O.R.I., totalizando área de 24.407,95m².

07 – Contexto:

Dados de fichas técnicas de terrenos de imobiliárias no entorno do objeto em pauta, para elaboração de parecer técnico opinativo pelo método comparativo (valor médio):

Fichas técnicas de terrenos de imobiliárias no entorno do objeto em pauta:

Amostra	Comparativos	Valor de Mercado	A - Área (m²)	Topografia	Superfície / Construída	Aproveitamento	Melhoramentos Públicos	Acessibilidade	Distância ao Centro de Rio Claro (Km)	Porte (Fp)	(8)	
											(2)	(3)
1	AMOSTRA-A	R\$ 200.000,00	343,00	0,95	1,00	1,00	1,15	1,00	6,30	1,550		
2	AMOSTRA-B	R\$ 180.000,00	250,00	0,95	1,00	1,00	1,15	1,00	6,30	1,651		
3	AMOSTRA-C	R\$ 185.000,00	250,00	0,95	1,00	1,00	1,15	1,00	6,30	1,661		
Informações do Imóvel avaliado:		<u>24.407,95</u>	<u>0,90</u>		<u>1,00</u>		<u>1,00</u>	<u>1,15</u>	<u>6,30</u>	<u>0,699</u>		

Fórmula: $3,565 \times A \times 0,21$

Amostras:

Amostra	Vr (R\$/m²) - (1)	Situação (ok)	Vo (R\$/m²)	Tc-Terreno equiv.(m) - A^(1/2)	Pc-Prof. equiv.(m) - A^(1/2)
1	583,09	0,90	524,78	10,00	34,30
2	720,00	0,90	648,00	10,00	25,00
3	740,00	0,90	666,00	10,00	25,00

Informações do Imóvel avaliado: 156,23 156,23

Homogeneização das amostras e do Imóvel avaliado:

Amostra	Fator Topografia (2)	Fator Superior / Consistência (3)	Fator de Aproveitamento (4)	Fator de Melhoramentos Públicos (5)	Fator de Acessibilidade (6)	Índice Local - Fator de transporte (7)	Fator de porte (Fp) (8)
1	0,9474	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,3930
2	0,9474	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,3667
3	0,9474	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,3667
I.A.	<u>1,0000</u>	<u>1,00</u>	<u>1,00</u>	<u>1,00</u>	<u>1,00</u>	<u>1,00</u>	<u>1,0000</u>

(Imóvel aval.) :

/ (Amostra)

$\bar{V}_0 = V_0 \times \{ 1 - [(F_1 - 1) + (F_2 - 1) + \dots + (F_n - 1)] \}$

$V_u = V_0 \times (\sum F_i - n - 1)$

$V_u = V_0 \times (9)$

→ ok	178,60
→ ok	203,50
→ ok	209,15
Vu c. médio:	197,08

Desvio Padrão: 16,25

Coef. Variação: 0,08

Qtd de Amostra: 3

Elementos Desc.: -

Rinf = (Média - xmín.) / S = 1,157 < 1,38

Rsup. = (xmáx. - Média) / S = 0,742 < 1,38

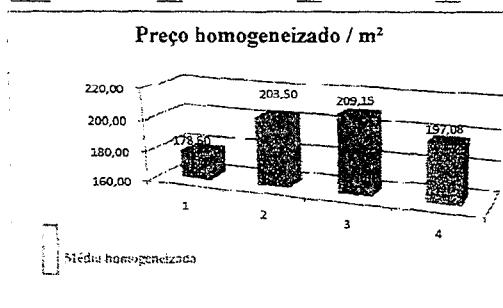
Amostra satisfatória!

OK

↓

Valor unitário comparativo médio homogeneizado (Vu c. médio): Rs 197,08

/ m²



84



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Avaliação Opinativa pelo Método Comparativo (Valor Médio):

Fórmulas:

$$V_t = A_t * V_u * \left(1 / \{ 1 + [(F_1 - 1) + (F_2 - 1) + (F_3 - 1) + \dots + (F_n - 1)] \} \right)$$
$$V_c = A_c * CUB * Fpa * Foc$$
$$V_{T,i} = V_t + V_c$$

A_t = Área terreno (m²):	V_u = valor (TERRENO) $\frac{RS}{m^2}$	$(1 + [1 - [(F_1 - 1) - (F_2 - 1) - (F_3 - 1) - \dots - (F_n - 1)]])$	Parecer técnico opinativo:	Assinatura 1º O.R.I.
$V_t = 24.407,95$	* $RS \underline{\underline{197,08}}$	* $1,0000$ =	$RS \underline{\underline{4.810.437,82}}$	42.688
	$/m^2$	$\div 1,0000$		
		$1 + [(F_1 - 1) - (F_2 - 1) - (F_3 - 1) - \dots - (F_n - 1)]])$		
Área CONSTRUÇÃO (m²):	$CUB * Fpa * Foc$	Parecer técnico opinativo:		
$V_c =$	$RS \underline{\underline{-}}$	$= RS \underline{\underline{-}}$		
	$/m^2$			
<u>Valor do Terreno:</u>	<u>$V_t = RS \underline{\underline{4.810.437,82}}$</u>	(quatro milhões e oitocentos e dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).		
<u>Valor Construção:</u>	<u>$V_c = RS \underline{\underline{-}}$</u>	(zero de real).		
<u>Valor do Imóvel:</u>	<u>$V_{T,i} = RS \underline{\underline{4.810.437,82}}$</u>	(quatro milhões e oitocentos e dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).		

Obs.: Área com invasões e "linha de transmissão de energia" em uma divisa!!!

Sem mais a acrescentar ao exposto acima, firmam o presente parecer técnico opinativo, os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Rio Claro, 16 de novembro de 2021.

Eng.º Civil Ivan Falcão De Domenico
Presidente

Eng.º Civil Roderigo da Costa Mussio
Membro

Tecnólogo Carlos José Varela Saraiva
Membro

Tânia Maria Cidade Carrilo
Técnica de Edificações

Membro

Nivaldo Antônio Dias
Técnico em Arquitetura Suplente



Prefeitura Municipal de Rio Claro

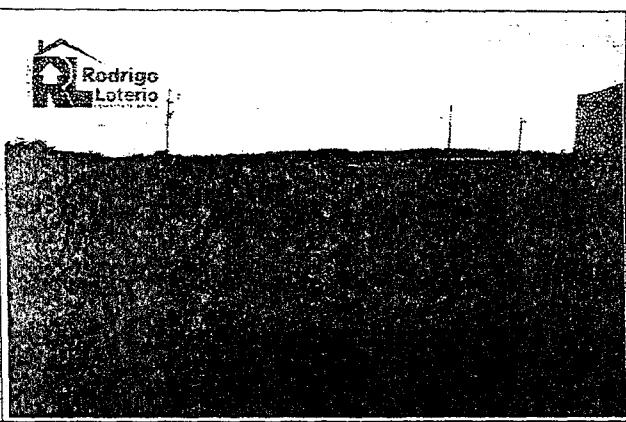
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

ÁREAS REFERENCIAIS PARA AVALIAÇÃO

ELEMENTO AMOSTRAL N.º 1

LOCALIZAÇÃO	
REFERENCIAL	AMOSTRA-A
BAIRRO	Parque Flórida
CIDADE	Rio Claro
DATA	24/08/21
FONTE	Rodrigo Loterio
INFORMANTE	Rodrigo Loterio
TELEFONE	
DADOS DO IMÓVEL	
ÁREA DO TERRENO	343,00 m²
TIPO	Terreno
VALOR CONSTRUÇÃO	
ÁREA CONSTRUÍDA	
VALOR À VISTA	R\$ 200.000,00
SITUAÇÃO	Oferta
TOPOGRAFIA	
CONSISTÊNCIA	1
LOGRADOURO	Pavimentado
TESTADA	10
ESQUINA	0,8
LOCALIZAÇÃO	0,8



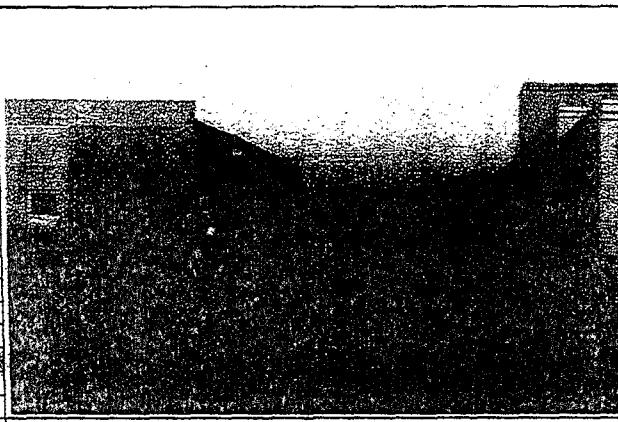
Consistência	
a) Situação paradigmática: terreno seco	1
b) Terreno situado em regime intransitável, situado em posição elevada	0,9
c) Terreno situado em regime intransitável e que é aberto ou fechado pelo lado comente certo	0,7
d) Terreno permanentemente alagado	0,6
Topografia	
Situação paradigmática: terreno plano	1
Caldão para os fundos até 5%	0,95
Caldão para os fundos de 5% até 10%	0,9
Caldão para os fundos de 10% até 20%	0,8
Caldão para os fundos mais de 20%	0,7
Em nível da rua	0,95
Em nível acima de 20%	0,9
Aberto do nível da rua até 1,00m	1
Aberto do nível da rua de 1,00 até 2,50m	0,9
Aberto do nível da rua de 2,50m até 4,00m	0,8
Acima do nível da rua de 2,00m	1
Acima do nível da rua de 2,00m até 4,00m	0,9

FONTE:

<https://www.rodrigoloterio.com.br/7/imoveis/venda-terreno-parque-florida-rio-claro-sp>

ELEMENTO AMOSTRAL N.º 2

LOCALIZAÇÃO	
REFERENCIAL	AMOSTRA-B
BAIRRO	Parque Flórida
CIDADE	Rio Claro
DATA	24/08/21
FONTE	Rossi Imóveis
INFORMANTE	Rossi Imóveis
TELEFONE	
DADOS DO IMÓVEL	
ÁREA DO TERRENO	250,00 m²
TIPO	Terreno
VALOR CONSTRUÇÃO	
ÁREA CONSTRUÍDA	
VALOR À VISTA	R\$ 180.000,00
SITUAÇÃO	Oferta
TOPOGRAFIA	
CONSISTÊNCIA	1
LOGRADOURO	Pavimentado
TESTADA	10
ESQUINA	0,8
LOCALIZAÇÃO	0,8



Consistência	
a) Situação paradigmática: terreno seco	1
b) Terreno situado em regime intransitável, situado em posição elevada	0,9
c) Terreno situado em regime intransitável e que é aberto ou fechado pelo lado comente certo	0,7
d) Terreno permanentemente alagado	0,6
Topografia	
Situação paradigmática: terreno plano	1
Caldão para os fundos até 5%	0,95
Caldão para os fundos de 5% até 10%	0,9
Caldão para os fundos de 10% até 20%	0,8
Caldão para os fundos mais de 20%	0,7
Em nível da rua	0,95
Em nível acima de 20%	0,9
Aberto do nível da rua até 1,00m	1
Aberto do nível da rua de 1,00 até 2,50m	0,9
Aberto do nível da rua de 2,50m até 4,00m	0,8
Acima do nível da rua até 2,00m	1
Acima do nível da rua de 2,00m até 4,00m	0,9

FONTE:

<https://www.imovelweb.com.br/propriedades/terreno-area-em-rio-claro-2957174163.html>

ELEMENTO AMOSTRAL N.º 3

LOCALIZAÇÃO	
REFERENCIAL	AMOSTRA-C
BAIRRO	Parque Flórida
CIDADE	Rio Claro
DATA	24/08/21
FONTE	Rossi Imóveis
INFORMANTE	Rossi Imóveis
TELEFONE	
DADOS DO IMÓVEL	
ÁREA DO TERRENO	250,00 m²
TIPO	Terreno
VALOR CONSTRUÇÃO	
ÁREA CONSTRUÍDA	
VALOR À VISTA	R\$ 185.000,00
SITUAÇÃO	Oferta
TOPOGRAFIA	
CONSISTÊNCIA	1
LOGRADOURO	Pavimentado
TESTADA	10
ESQUINA	0,8
LOCALIZAÇÃO	0,8



Consistência	
a) Situação paradigmática: terreno seco	1
b) Terreno situado em regime intransitável, situado em posição elevada	0,9
c) Terreno situado em regime intransitável e que é aberto ou fechado pelo lado comente certo	0,7
d) Terreno permanentemente alagado	0,6
Topografia	
Situação paradigmática: terreno plano	1
Caldão para os fundos até 5%	0,95
Caldão para os fundos de 5% até 10%	0,9
Caldão para os fundos de 10% até 20%	0,8
Caldão para os fundos mais de 20%	0,7
Em nível da rua	0,95
Em nível acima de 20%	0,9
Aberto do nível da rua até 1,00m	1
Aberto do nível da rua de 1,00 até 2,50m	0,9
Aberto do nível da rua de 2,50m até 4,00m	0,8
Acima do nível da rua até 2,00m	1
Acima do nível da rua de 2,00m até 4,00m	0,9

FONTE:

<https://www.imovelweb.com.br/propriedades/terreno-area-em-rio-claro-2957174163.html>

86



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ESTADO DE SÃO PAULO

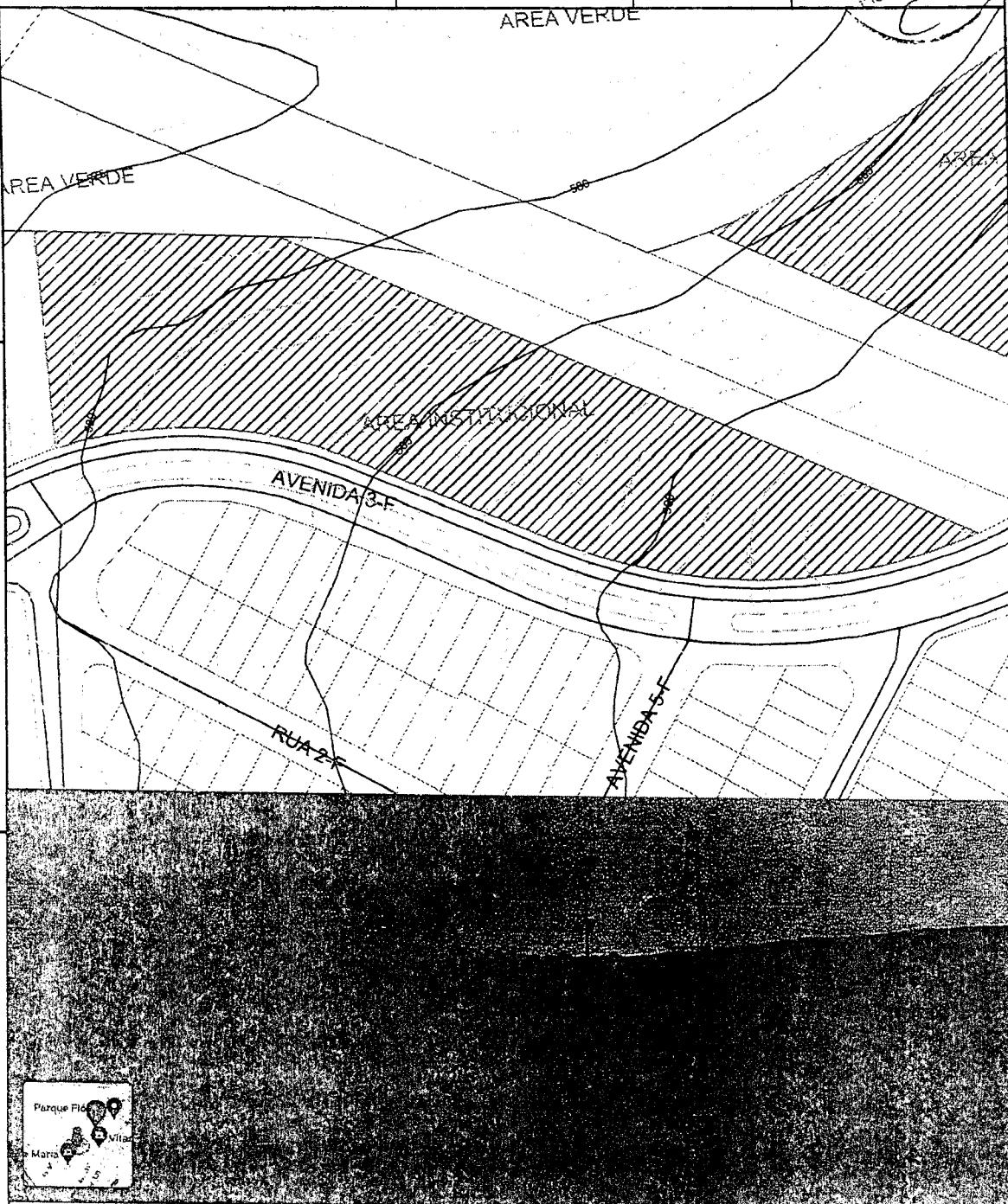
CROQUI DE LOCALIZAÇÃO (Lei complementar nº 28/17)

Bruno Mendonça

DATA

ESCALA

3
1:5000



Legendas:



- Localização da área

inscrição Cadastral: 04.14.036.0467.001.

Área: 18.124,20m².

Endereço: Avenida 3F, Parque Flórida.

Zoneamento ZPR2 - Zona Predominantemente Residencial 2.

Gabarito: Para uso residencial o gabarito é limitado pelo coeficiente de aproveitamento, área envoltória da FEENA ou dentro dos limites do Cone aéreo, sendo neste último caso necessária consulta junto ao COMAR.

Para uso não residencial a restrição é de 9m de altura.



contém

87

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASILLIVRO N° 2 - REGISTRO
GERAL

MATRÍCULA

42.689

FICHA

01

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE RIO CLARO - SP

Rio Claro, 12 de agosto de 2008.

IMÓVEL: UM TERRENO de formato irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL II" do loteamento residencial e comercial "PARQUE FLÓRIDA", situado nesta cidade, com frente para a AVENIDA 3-F, lado ímpar, localizado entre a Área "non aedificandi" II, e a Área "non aedificandi" III, na quadra completada pela Área Verde da Preservação Permanente II (A.P.P.), e que assim se descreve no sentido horário do caminhamento: tem início no alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, no prolongamento do alinhamento predial da Rua 3-F, lado par, na divisa com a Área "non aedificandi" II; daí, segue pelo alinhamento predial da Avenida 3-F, lado ímpar, confrontando com essa via pública e compreende as seguintes medidas: segue 149,40 metros de desenvolvimento em curva à direita com raio de 183,50 metros, segue mais 74,68 metros com rumo 64°33'28"NW, e segue mais 103,12 metros de desenvolvimento em curva à esquerda com raio de 145,00 metros; daí, vira à direita e segue 76,77 metros com rumo 1°17'16"NW, confrontando com a Área "non aedificandi" III; vira à direita e segue 83,33 metros com rumo 85°31'48"SE, confrontando com a Área Verde da Preservação Permanente II (A.P.P.); vira à direita e segue 259,54 metros com rumo 63°17'56"SE, confrontando com a Área "non aedificandi" II até o ponto onde teve início esta descrição, fechando o perímetro e encerrando a área de 18.133,67 metros quadrados.

PROPRIETÁRIA: AGRO PECUÁRIA VALE DO CORUMBATAÍ S/A., com sede na Chácara Pavão, neste Município e Comarca de Rio Claro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.878.385/0001-50.

REGISTRO ANTERIOR: AV.3/3.139, feita em data de 07 de março de 1985, que deu origem à matrícula nº. 37.890, aberta em data de 22 de janeiro de 2003, a qual deu origem à matrícula nº 38.491, aberta em data de 29 de setembro de 2003, sendo que esta, por seu turno, deu origem à matrícula nº 39.993, a qual, finalmente, e por sua vez, deu origem à atual **MATRÍCULA N° 42.433**, aberta em data de 18 de abril de 2008, onde o loteamento "Parque Flórida" foi registrado sob o nº 9, nesta data.

O Oficial substituto,

(Claudenir de Queiroz)

AV.1/42.689. Em 12 de agosto de 2008.

ÁREA INSTITUCIONAL II

O imóvel objeto da presente matrícula, que na planta e no memorial descritivo que instruíram o processo de registro do loteamento "PARQUE FLÓRIDA", figura como

"continua no verso"

88



11155-9-AA 258427

MATRÍCULA

42.689

FICHA

01

VERSO

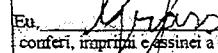
"ÁREA INSTITUCIONAL II", em decorrência do registro nº 9 feito, nessa data, ao pé da Matrícula nº 42.433, passou a integrar o domínio do **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.774.064/0001-88, por força do que dispõe o art. 22 da Lei nº 6.766/79. (Título prenotado sob o nº 101.393, em 14/07/2008).-----

Averbado por,

 Clandenir de Queiroz - Oficial substituto

Geraldo Felicio, 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro-SP. Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... CERTIFICA que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art.19, §1º da Lei nº 6/015/73. CERTIFICA mais que a mesma retrata a situação jurídica do imóvel até o último dia útil anterior à presente data, sendo que, com referência às alienações, constituições de ônus reais, citações em ações reais e pessoais reipersecutórias, estão ali, se existentes, integralmente noticiadas. O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 01 de Agosto de 2021.

Eu,  Guilherme Grassmann Bóbbo, Escrivente,
conferi, imprimi e assinei a presente certidão.
Guia nº. 031.

Oficial	Estado	SEFAZ	Reg Civil	T. Justiça	ISS	M.Público	Total
RS 34,73	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 1,74	RS 0,00	RS 36,47

O prazo de VALIDADE da presente certidão, para efeitos exclusivamente notariais (Cap. XIV, item 15, letra "c" das "NSCGJ") é de 30 dias.

Para consultar o selo acesse <https://selodigital.tjsp.jus.br/consulta> e digite o número do selo:
[1115593C3KO000101560AM217] ou leia o QR-Code.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Avaliação Opinativa pelo Método Comparativo (Valor Médio):

Formulas:

$$Vt = At * Vt * \left(1 / \{ 1 + [(F1 - 1) + (F2 - 1) + (F3 - 1) + \dots + (Fn - 1)] \} \right)$$
$$Vc = Ac * CUB * Fpa * Foc$$
$$VT.imóvel = Vt + Vc$$

At = Área terreno (m²)	Vt =	Vt e medo (TERRENO)	(1 + 1 + (F1 - 1) + (F2 - 1) + (F3 - 1) + ... + (Fn - 1))	Parecer técnico opinativo	matrícula 1º O.R.I.
Vt = 18 133,67	*	R\$ 204,22 /m²	* 1,0000 =	R\$ 3.703.246,03	42.689

Área CONSTRUÇÃO(m²)	Vc =	CUB * Fpa * Foc	Parecer técnico opinativo	
Vc =	*	R\$ - /m²	= R\$ -	

Valor do Terreno: Vt = R\$ 3.703.246,03 (três milhões e setecentos e três mil duzentos e quarenta e seis reais e três centavos).

Valor Construção: Vc = R\$ - (zero de real)

Valor do Imóvel: VT.i = R\$ 3.703.246,03 (três milhões e setecentos e três mil duzentos e quarenta e seis reais e três centavos).

Obs.: Área com invasões e "linha de transmissão de energia" em uma divisa!!!

Sem mais a acrescentar ao exposto acima, firmam o presente parecer técnico opinativo, os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Rio Claro, 16 de novembro de 2021.

Eng.º Civil Ivan Falcão De Domenico
Presidente

Eng.º Civil Rodrigo da Costa Mussio
Membro

Tecnólogo Carlos José Várcia Saraiva
Membro

Técnica de Edificações Tânia Maria Cidade Carrilo
Membro

Técnico em Agrimensura Nivaldo Antônio Dias
Suplente

92



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

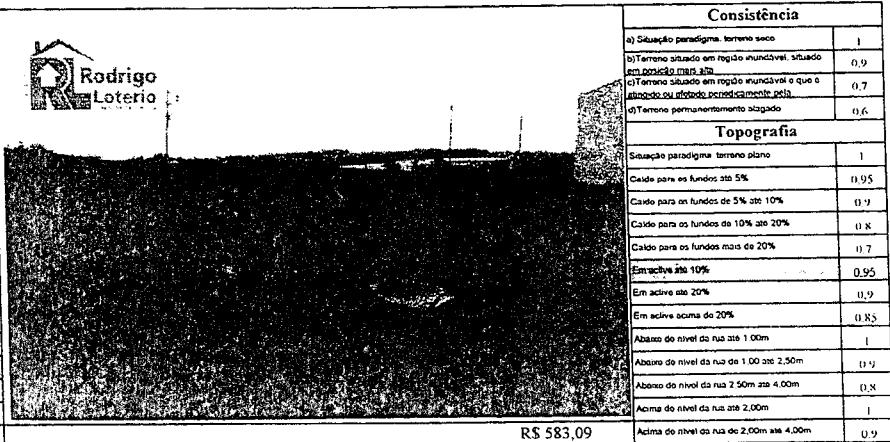
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

ÁREAS REFERENCIAIS PARA AVALIAÇÃO

ELEMENTO AMOSTRAL N.º 1

LOCALIZAÇÃO	
REFERENCIAL	AMOSTRA-A
BAIRRO	Parque Flórida
CIDADE	Rio Claro
DATA	24/08/21
FONTE	Rodrigo Loterio
INFORMANTE	Rodrigo Loterio
TELEFONE	
DADOS DO IMÓVEL	
ÁREA DO TERRENO	343.00 m ²
TIPO	Terreno
VALOR CONSTRUÇÃO	
ÁREA CONSTRUÍDA	
VALOR À VISTA	R\$ 200.000,00
SITUAÇÃO	Oferta
TOPOGRAFIA	0,95
CONSISTÊNCIA	1
LOGRADOURO	Pavimentado
TESTADA	10
ESQUINA	0,8
LOCALIZAÇÃO	0,8

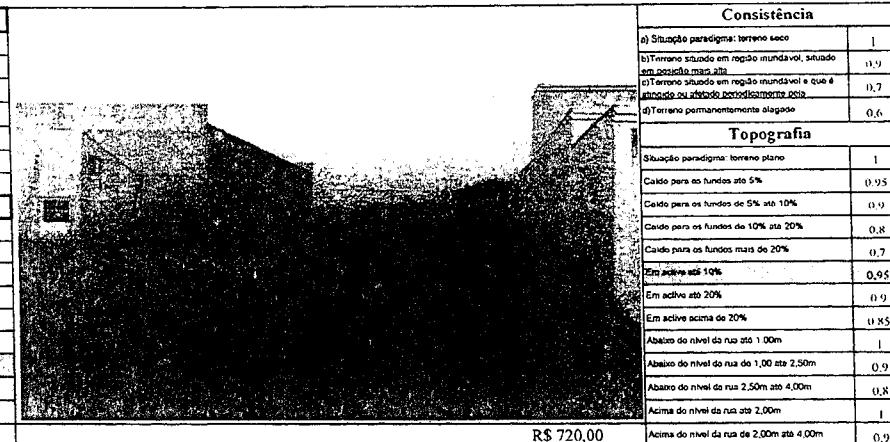


FONTE:

<https://www.rodrigoloteria.com.br/7/imoveis/venda-terreno-parque-florida-rio-claro-sp>

ELEMENTO AMOSTRAL N.º 2

LOCALIZAÇÃO	
REFERENCIAL	AMOSTRA-B
BAIRRO	Parque Flórida
CIDADE	Rio Claro
DATA	24/08/21
FONTE	Rossi Imóveis
INFORMANTE	Rossi Imóveis
TELEFONE	
DADOS DO IMÓVEL	
ÁREA DO TERRENO	250,00 m ²
TIPO	Terreno
VALOR CONSTRUÇÃO	
ÁREA CONSTRUÍDA	
VALOR À VISTA	R\$ 180.000,00
SITUAÇÃO	Oferta
TOPOGRAFIA	0,95
CONSISTÊNCIA	1
LOGRADOURO	Pavimentado
TESTADA	10
ESQUINA	0,8
LOCALIZAÇÃO	0,8

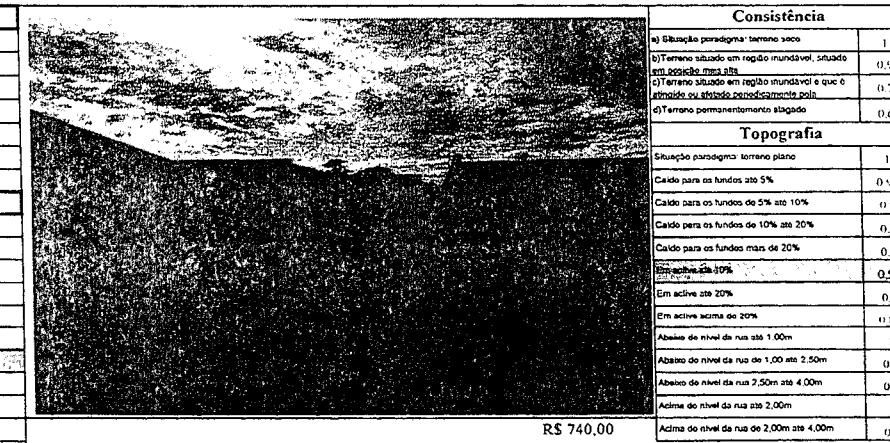


FONTE:

<https://www.imovelweb.com.br/propriedades/terreno-area-em-rio-claro-2957174163.htm>

ELEMENTO AMOSTRAL N.º 3

LOCALIZAÇÃO	
REFERENCIAL	AMOSTRA-C
BAIRRO	Parque Flórida
CIDADE	Rio Claro
DATA	24/08/21
FONTE	Rossi Imóveis
INFORMANTE	Rossi Imóveis
TELEFONE	
DADOS DO IMÓVEL	
ÁREA DO TERRENO	250,00 m ²
TIPO	Terreno
VALOR CONSTRUÇÃO	
ÁREA CONSTRUÍDA	
VALOR À VISTA	R\$ 185.000,00
SITUAÇÃO	Oferta
TOPOGRAFIA	0,95
CONSISTÊNCIA	1
LOGRADOURO	Pavimentado
TESTADA	10
ESQUINA	0,8
LOCALIZAÇÃO	0,8



FONTE:

<https://www.imovelweb.com.br/propriedades/terreno-area-em-rio-claro-2957174163.htm>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

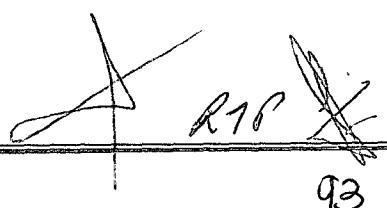
PARECER JURÍDICO N° 92/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 92/2023 - PROCESSO N° 16294-111-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 92/2023, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta da destinação original e autoriza a venda dos imóveis objetos das matrículas nº 42.688 e 42.689, ambas do 1º CRI e dá outras providências.

Inicialmente, necessário se faz salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar a conveniência ou não da proposta contida no Projeto de Lei em apreço, mas apenas o seu aspecto jurídico.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

E nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade, pois:



R18
93

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1) A competência no tocante a administração dos bens municipais, é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

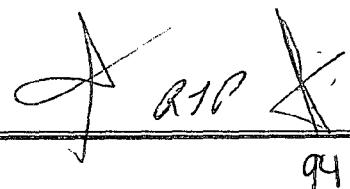
2) Para melhor ilustração ao presente Parecer Jurídico, esta Procuradoria ressalta a diferença entre bens de uso comum do povo ou do domínio público com bens dominiais ou do patrimônio disponível:

a) Bens de uso comum do povo ou do domínio público são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Sob esse aspecto, acentua Cirne Lima – “*pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças*”:
(Rui Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, 1954, p. 79).

b) Bens dominiais ou do patrimônio disponível são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

Segundo os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: “*tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação*”. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, p. 495).



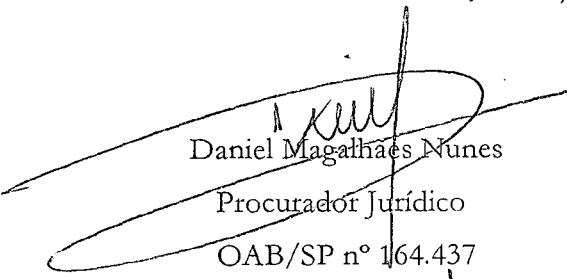
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Conforme artigo 2º do citado Projeto de Lei, com a desafetação fica autorizada a alienação das áreas descritas, nos moldes do artigo 107, inciso I, da Lei Orgânica do Município, para realização de investimentos de acordo com o art. 12, § 4º, da Lei Federal nº 4320/1964 e artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial para realização de obras de infraestrutura viária, obras de infraestrutura viária e ambiental, além de desapropriações necessárias para as mais diversas finalidades.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 13 de junho de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

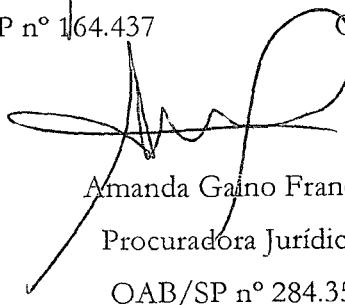
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiato Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 092/2023

PROCESSO N° 16294-111-23

PARECER N° 077/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que (Desafeta da destinação original e autoriza a venda dos imóveis objetos das Matrículas n° 42.688 e 42.689, ambas do 1º CRI, e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei n° 092/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 19 de junho de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 092/2023

PROCESSO N° 16294-111-23

PARECER N° 106/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que (Desafeta da destinação original e autoriza a venda dos imóveis objetos das Matrículas nº 42.688 e 42.689, ambas do 1º CRI, e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 092/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

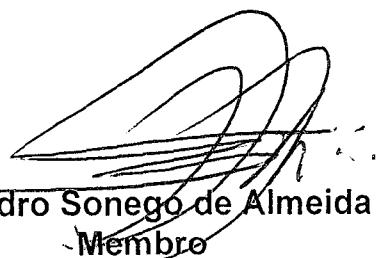
Rio Claro, 20 de junho de 2023.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Sérgio Montenegro Carnevale
Relator



Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 092/2023

PROCESSO N° 16294-111-23

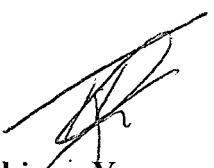
PARECER N° 103/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que (Desafeta da destinação original e autoriza a venda dos imóveis objetos das Matrículas nº 42.688 e 42.689, ambas do 1º CRI, e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 092/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 092/2023

PROCESSO N° 16294-111-23

PARECER N° 102/2023

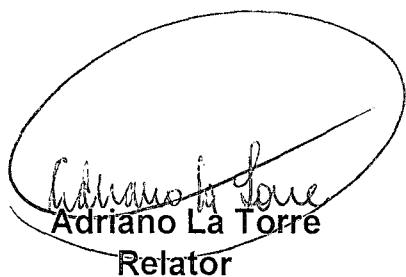
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que (Desafeta da destinação original e autoriza a venda dos imóveis objetos das Matrículas nº 42.688 e 42.689, ambas do 1º CRI, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 092/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro